



Processo nº : 13819.002418/98-66

Recurso nº : 124.675

Recorrente : PRESSTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.587

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PRESSTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Imp



Processo nº : 13819.002418/98-66
Recurso nº : 124.675

Recorrente : PRESSTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração de fls. 01/09-A, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), decorrente do processo principal nº 13819.002419/98-29, este referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, tem-se o seguinte (fl. 02):

"O estabelecimento industrial/equiparado deu saída a produto(s) tributado(s), sem lançamento do imposto, caracterizado pela falta de emissão de Nota Fiscal, apurada através da constatação de receitas de origem não comprovada, conforme apurado em auditoria do imposto de renda onde fico constatados valores na conta FORNECEDORES, durante o ano-calendário de 1994, caracterizando dessa forma omissão de receitas."

Também conforme o Termo de Encerramento de fl. 79, "este lançamento se refere a reflexo de apuração de irregularidade no Imposto de Renda, durante o ano de 1994". Integra o presente Auto cópia do Termo de Encerramento da fiscalização do IRPJ (fls. 30/30-A).

Na impugnação de fls. 82/85 é alegado, preliminarmente, que:

- o Auto de infração não foi lavrado em estabelecimento da empresa, com violação ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72;

- inexistente narração detalhada dos fatos apontados, sem que o autuante tenha produzido as provas materiais da infração, restando caracterizado o cerceamento do direito de defesa "porque os termos genéricos e aleatórios das peças precariamente elaboradas pelo autuante, não permitem que a Impugnante exercite plenamente seu direito defensivo".

No mérito, argúi que não praticou as infrações. Tanto assim que no universo de 2.400 notas fiscais e respectivos lançamentos contábeis, em apenas 24 a impugnante não logrou apresentar, a tempo, os documentos respectivos.

Também se insurge contra a alíquota do IPI adotada (10%), porque "Não se pode atribuir, presuntivamente, alíquotas aleatórias de IPI a produtos que fictamente teriam sido vendidos, sem que os meses tivessem especificados e corretamente classificados na TIPI."

Afirma que o autuante concluiu os trabalhos sem que a impugnante tivesse oportunidade de apresentar os documentos "que entendeu ele, faltantes ou inexistentes", asseverando que "tais elementos estão sendo buscados nos seus arquivos e, tão logo os encontre, os apresentará a quem de direito."

Ao final requer a produção de provas periciais contábeis, após as quais devem ser excluídas da tributação "as parcelas cujos valores a Impugnante lograr exigir a documentação respectiva, procedendo-se, dessa forma, à revisão ou cancelamento da exigência fiscal".

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou o lançamento procedente em parte, nos termos do Acórdão nº 3.796 (fls. 103/108). Para tanto se utilizou do Acórdão nº 3.795 (fls.



Processo nº : 13819.002418/98-66
Recurso nº : 124.675

93/102), relativo ao julgamento da exigência principal do IRPJ e demais reflexos, aplicando neste processo em tela os efeitos daquele Acórdão.

No mais, e na esteira da jurisprudência deste Segundo Conselho de Contribuintes, entendeu correta a alíquota de 10% adotada pela fiscalização, a teor do art. 343, § 1º, do Regulamento do IPI de 1982 (RIPI/82).

O Recurso Voluntário de fls. 112/125, tempestivo (fls. 109, 111 e 112), argúi preliminarmente a nulidade do Auto de Infração, reportando-se ao art. 148 do CTN e afirmando que o arbitramento efetuado pela fiscalização deve ser desconsiderado, “uma vez que a impossibilidade de comprovação de uma pequena parte das obrigações da recorrente, não pressupõe e não tem qualquer relação como fato gerador do IPI”. Repete que o arbitramento da alíquota de 10% não corresponde ao que seria a realidade, não tem critério lógico que o justifique e afronta o princípio constitucional da seletividade.

Em seguida introduz alegações novas, não constantes da impugnação, contra multa de 75% e os juros de mora em percentuais superiores a 1% ao mês.

Informações às fls. 127/128, 141/146 e 153 dão conta o arrolamento de bens necessário.

É o relatório.



Processo nº : 13819.002418/98-66
Recurso nº : 124.675

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Este processo não se encontra em condições de ser julgado, em virtude da ausência de documentos que compõem o processo principal relativo ao IRPJ e demais reflexos, sob nº 13819.002419/98-29, atualmente em sede de Recurso Voluntário, nº 137595, distribuído para a Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, onde aguarda julgamento.

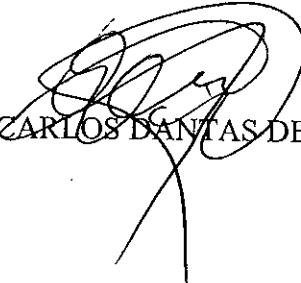
É que o lançamento em tela decorre do lançamento de IRPJ, tendo a fiscalização concluído que "O estabelecimento industrial/equiparado deu saída a produto(s) tributado(s), sem lançamento do imposto, caracterizado pela falta de emissão de Nota Fiscal, apurada através da constatação de receitas de origem não comprovada, conforme apurado em auditoria do imposto de renda onde ficou constatados valores na conta FORNECEDORES, durante o ano-calendário de 1994, caracterizando dessa forma omissão de receitas." (fl. 02).

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes não determina que nos casos de processos relativos à legislação do IPI, quando decorrentes de lançamentos de IRPJ, a competência seja declinada para o Primeiro Conselho. Há previsão de declinação ao Primeiro Conselho somente quando o processo reflexo do IRPJ diz respeito a matéria atinente ao IRPF, IRF, COFINS, PIS e FINSOCIAL (arts. art. 7º, I, "b" e "d", combinados com os arts. 7º, II, 8º, III, e 9º, XVII do referido Regimento Interno). O art. 8º, I, que trata dos julgamentos do IPI, não contém disposição semelhante às dos arts. 8º, III, e 9º, XVII.

Assim, este processo de IPI, mesmo sendo decorrente de IRPJ, continua de competência deste Segundo Conselho de Contribuintes, pelo que deve ser apreciado por esta Terceira Câmara. Para tanto carece sejam acostados aos presentes autos os demais documentos relativos à apuração de receitas com origem não comprovada, tudo conforme a auditoria realizada na conta Fornecedores, durante o ano-calendário 1994.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que sejam anexados ao presente processo cópias do Auto de Infração de IRPJ e demais reflexos, com os seus anexos e demais documentos que houver, a exemplo de Termos de Constatação, de Verificação, etc, relativos à auditoria na conta Fornecedores que concluiu pela existência de receitas de origem não comprovada. Referidos documentos encontram-se no processo principal nº 13819.002419/98, Recurso Voluntário nº 137.595, distribuído para a Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, onde nesta data aguarda julgamento.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS